

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019.

"altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 7º, 11 e 19 e os Anexos II, III, IV e V do PL 1.645/2019, nos seguintes termos:

“Art. 7º

.....

§5º O adicional de disponibilidade não será incorporado à remuneração após o afastamento das condições de disponibilidade de que trata este artigo e não comporá a base de cálculo dos proventos na inatividade e na pensão militar. ” (NR)

Art. 11

.....

§ 1º A alíquota de contribuição para **a inatividade ou** pensão militar **será de até quatorze** por cento.

§ 2º **A partir de 1º de janeiro de 2020, a alíquota de que trata o § 1º será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do provento recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:**

I - até um salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,01 (trinta e nove mil reais e um centavo), acréscimo de oito pontos percentuais.

.....

§4º Para o cálculo dos proventos será utilizada a média aritmética simples das remunerações do militar no exercício das atividades militares ou dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§5º O valor dos proventos corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no § 4º, com acréscimo de dois por cento para cada ano que exceder o tempo de vinte anos de atividade militar ou de contribuição a qualquer dos regimes previdenciários.

§ 6º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 2º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de

contribuição do militar, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

“Art. 19. É vedada a concessão do adicional de disponibilidade militar ao pensionista em qualquer caso.” (NR)

Os percentuais indicados na **segunda coluna do Anexo II deverão ser alterados** da seguinte forma:

Onde consta 5 modifique para 10
Onde consta 16 modifique para 10
Onde consta 20 modifique para 15
Onde consta 26 modifique para 10
Onde consta 32 modifique para 15
Onde consta 35 modifique para 15
Onde consta 38 modifique para 15
Onde consta 41 modifique para 15

Suprima-se a terceira, quarta, quinta e sexta colunas do Anexo III e os percentuais indicados **na primeira coluna do Anexo III deverão ser alterados** da seguinte forma:

Onde consta 12 modifique para 10
Onde consta 16 modifique para 12
Onde consta 20 modifique para 15
Onde consta 25 modifique para 15
Onde consta 30 modifique para 15

Suprima-se a terceira linha do Anexo IV e os percentuais indicados **nas linhas anteriores deverão ser alterados** da seguinte forma:

Onde consta 10 modifique para 5

Suprima-se a terceira coluna e as linhas “c”, “d” e “f” do Anexo V e a redação da segunda coluna das linhas remanescentes **deverá ser alterada** da seguinte forma:

Linha “a” - Onde consta “duas vezes o valor da remuneração”
modifique-se para “uma vez o valor da remuneração”

Linha “b” - Onde consta “duas vezes o valor da remuneração” modifique-se para “uma vez o valor da remuneração”

Linha “e” - Onde consta “Metade dos valores representativos estabelecidos para as situações "a", "b", "c", e "d" desta Tabela” modifique-se para “Metade dos valores representativos estabelecidos para as situações "a" e "b" desta Tabela. ”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto 1.645/2019, trata do sistema de proteção social dos militares das Forças Armadas e inovações no que se refere à pensão militar e às carreiras.

É a presente emenda para garantir que não subsista dispositivos incompatíveis com as distorções no tratamento entre civis e militares, sempre zelando pela austeridade e contenção de despesas públicas que também alcança o conjunto dos bravos militares das Forças Armadas deste país.

Além disso, as alterações propostas nos percentuais fixados para os adicionais remuneratórios dos militares, de que tratam os Anexos II até V do projeto visa reduzir também a desigualdade causadora do distanciamento na remuneração entre as patentes dos militares, promovendo redução justa das diferenças, especialmente considerando que as patentes mais baixas enfrentam grandes dificuldades no exercício de suas funções.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)